



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

E-PROC: 2327684-2017.4.01.34.00 (IPL Nº 1081/2016 – OPERAÇÃO BULLISH)

MM. JUÍZA FEDERAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República e do Procurador-Regional da República infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Na denúncia em anexo, o MPF denuncia JOESLEY MENDONÇA BATISTA, VICTOR GARCIA SANDRI, GUIDO MANTEGA, LEONARDO VILAÇA MANTEGA, ANTONIO PALOCCI FILHO, GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA SÁ, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, EDUARDO RATH FINGERL, CAIO MARCELO DE MEDEIROS MELO, ANDRÉ GUSTAVO SALCEDO TEIXEIRA MENDES, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e FABIO SOTELINO DA ROCHA, pelos crimes de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal; corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, corrupção passiva, revisto no art. 317, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal; gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º da Lei 7492/86; de prevaricação financeira, previsto no artigo 23 da Lei 7492/86 e lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98,

Na presente quota, serão analisadas demais circunstâncias da investigação que merecem maior esclarecimento, inclusive no que se refere aos efeitos do acordo de colaboração celebrado entre Joesley Batista e a PGR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

I. Investigações do TCU.

Paralelamente ao curso da Representação Criminal nº 26185-75.2012.4.01.3400, o Tribunal de Contas da União passou a realizar auditoria de conformidade no âmbito da TC 007.527/2014-4, a partir de 03/07/2014 (Acórdão 1398/2014-Plenário, de 28/05/2014), objetivando a análise de todas as operações de apoio financeiro realizadas pelo Sistema BNDES/BNDESPar nas empresas FRIBOI-JBS S/A, entre os anos de 2005 e 2014.

A mídia que contém a íntegra da referida Tomada de Contas encontra-se às fls. 2171 do Apenso I, volume X.

Embora vários indícios de irregularidades já tivessem sido detectados nos relatórios de auditoria (indícios de tratamento privilegiado concedido pelo BNDES à JBS; indícios de danos ao BNDES; ausência de demonstração de aplicação de parte dos valores nas finalidades previstas; ausência de análise de benefícios econômicos e sociais para o país; ausência de realização de *due diligence* e de análise criteriosa, entre outras), as complexidades de cada operação exigiram daquela Corte de Contas novas análises que, por determinação do Acórdão nº 3011/2015-TCU-Plenário, seguem em curso em quatro novos procedimentos, assim detalhados:

TC 034.930/2015-9: apura eventuais irregularidades no Projeto 1645717.0001/2007 (participação acionária na empresa JBS visando à sua capitalização com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co.);

TC 034.931/2015-5: apura eventuais irregularidades no Projeto 1821764.0001/2008 (participação acionária na empresa JBS visando à sua capitalização com a finalidade de adquirir a empresa americana National Beef Packing Co. e a divisão de carnes bovinas da Smithfield Beef Group);

TC 034.932/2015-1: apura eventuais irregularidades no Projeto 2231068.0001/2009 (aquisição de debêntures da empresa JBS visando à sua capitalização com a finalidade de adquirir a empresa americana Pilgrim's Pride Corporation);

TC 034.935/2015-0: apura eventuais irregularidades no Projeto 1742853.0001/2008 (participação acionária na empresa Bertin S/A e sua posterior incorporação pela empresa JBS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Na presente denúncia, foram utilizadas informações das TCs, 034.930/2015-9, TC 034.931/2015-5 e TC 034.932/2015-1, sem prejuízo que eventuais avanços no andamento das referidas possam possibilitar novas investigações ou novos aditamentos à denúncia que segue.

Isso resulta importante principalmente no que se refere à atuação dos demais técnicos do BNDES que participaram das operações fraudulentas e foram chamados em audiências na TCs acima referidas, mas que não estão sendo, por ora denunciados.

Da mesma forma, e considerando a autorização judicial já existente de compartilhamento de informações com o TCU, cópia da presente denúncia será enviada àquele órgão.

II. Francisco de Assis e Silva.

No que diz respeito a Francisco de Assis e Silva, Diretor Jurídico da JBS S/A, por ocasião das buscas em sua residência, o endereço foi encontrado vazio, com aparente limpeza de móveis e objetos e sem moradores. O investigado, porém, se dirigiu à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo/SP, entregando seu aparelho celular, iPhone 6S (apreendido na fl. 1071), sem fornecer senha de acesso, alegando se tratar de advogado e que possuía assuntos resguardados pelo sigilo cliente. Também não indicou o local de sua residência. Inobstante Francisco de Assis e Silva fosse colaborador da justiça e seu único cliente fosse a JBS S/A, não havendo em que se falar em sigilo, o investigado conseguiu obstar a análise da prova através de **efeito suspensivo** concedido no Mandado de Segurança nº 0023646-78.2017.4.01.000/DF, em 07 de junho de 2017, pelo Desembargador Federal OLINDO MENEZES (fls. 1074-1080 do IPL).

Assim, sem a análise da prova e sem a produção de outras que pudessem confirmar seu envolvimento direto nos fatos, o investigado não foi denunciado até o momento, ressaltando-se, contudo, que, a partir do desfecho dessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

questão judicial pendente, a situação de Francisco de Assis e Silva poderá ser revista.

Em relação a Francisco de Assis e Silva, cabe ressaltar que ele é investigado por sua participação em ilícitos e também como Diretor Jurídico da JBS S/A e não como simples advogado.

Essa situação resultou perfeitamente esclarecida na Representação de Busca e Apreensão, indisponibilidade de Bens, Condução Coercitiva e Prisão Preventiva, apresentada pelo MPF e pela PF:

“Durante as investigações, foram colhidos fortes e suficientes indícios da existência de atos coordenados entre o grupo empresarial, políticos e servidores estrategicamente posicionadas na estrutura do BNDES/BNDESPar, com vistas a atuar em processos de interesse daquele grupo (nesse caso, especificamente no interesse da JBS S/A), muito embora ainda não tenha sido descortinado o modo de atuação e contribuição pormenorizada de cada um dos envolvidos nos fatos narrados na Seção 01.

De todo modo, restou patente que os atos praticados para os aportes na empresa eram complexos e necessitavam de investidas cadenciadas por cada membro: aproximação com políticos (papel provavelmente desenvolvido por RICARDO SAUD e pelo Diretor Jurídico da JBS S/A, Francisco de Assis e Silva, conforme se verá nos parágrafos seguintes, e/ou pelos próprios empresários JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, e pelos irmãos BERTIN), intermediação dos interesses do grupo empresarial por político influente (neste caso, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, pela PROJETO CONSULTORIA) e pareceres técnicos e atos de gestão no âmbito da instituição financeira estatal, sem os quais as operações não teriam sido realizadas.

...

No que concerne ao papel do advogado Francisco de Assis e Silva nas operações especificadas na Seção 01 deste documento, é de se frisar sua atuação próxima no assessoramento de tais negócios, destaque este narrado pelos próprios irmãos JOESLEY e WESLEY MENDONÇA BATISTA à repórter Consuelo Dieguez, na reportagem “O Estouro da Boiada”¹, conforme trecho a seguir reproduzido:

(...) Para disputar a concorrência, eles precisavam de um avantajado aporte de capital. Os 800 milhões de reais que haviam levantado na Bolsa não seriam suficientes. Foi então que o BNDES foi convocado a entrar no jogo como sócio – de onde não saiu mais. A JBS começava a se transformar no maior símbolo do projeto de campeões nacionais idealizado por Luciano Coutinho.

(...) Ele prefere lembrar de sua aflição no dia de fechar o negócio. Era maio de 2007, ele e Joesley convocaram uma reunião com os vendedores da Swift. ‘Nós

1 Disponível em <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-estouro-da-boiada/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

quebramos um pouco a dinâmica da concorrência porque as ofertas tinham que ser feitas por carta e nós pedimos uma conversa olho no olho”, falou. Os vendedores concordaram. Reuniram-se às oito da manhã no escritório de advocacia que intermediava o negócio, em Dallas, em frente ao hotel onde estavam hospedados os dois irmãos e o advogado da JBS, Francisco de Assis e Silva. Eles ofereceram 1,3 bilhão de dólares; os vendedores pediram 1,7 bilhão. As negociações tomaram o dia e entraram pela madrugada. Às cinco da manhã, após intermináveis idas e vindas do hotel para o escritório, as partes acordaram o valor de 1,525 bilhão. “Quando os vendedores aceitaram, eu agarrei a mão deles e falei ‘Tá fechado’, para não ter risco de mudarem de ideia”, disse Wesley. “Dali, montamos num avião e voltamos para o Brasil para comunicar o negócio.” O BNDES entrou com 750 milhões de dólares. “Essa compra foi muito importante para nós. Os americanos jamais imaginavam que íamos conseguir comprar aquela empresa centenária.”

Demais disso, o advogado Francisco de Assis e Silva também é citado nessa mesma reportagem em outra situação que o vincula ainda mais ao assessoramento de negócios obscuros da família BATISTA:

(...) No processo, a família Bertin alegava que as assinaturas de Natalino e Silmar eram falsas e que as ações tinham sido transferidas indevidamente para a Blessed Holding. Ainda por cima, insinuava que a Blessed pertencia aos Batista. Os donos da JBS rebateram dizendo que nada tinham a ver nem com a Blessed nem com o sumiço das cotas. No entanto, um e-mail enviado pelo J.P.Morgan – que estava intermediando a transação financeira do lado dos Batista – para o advogado da JBS, Francisco de Assis e Silva, torna o caso mais nebuloso. Ali se lê o seguinte: “Oi, Francisco, a formalização das cotas está na mão do Citibank. Enviamos tudo o que pediram exceto o documento que mostra quem é o investidor por trás da Blessed.”

Francisco de Assis e Silva também foi apontado por JOSÉ SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA, em seu Termo de Delação (ANEXO JBS E ACORDO PMDB/PT), como responsável por apoio a candidatos, de modo que é figura essencial nas operações em apreço:

“QUE encontrei uma vez na casa do Renan o diretor da JBS, Francisco de Assis e Silva; QUE nesta oportunidade, o diretor da JBS comentou comigo que vinha ajudando em diversas campanhas políticas; QUE, no que diz respeito ao PMDB, seriam contemplados por doações da JBS a diversos Senadores: RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, EUNÍCIO OLIVEIRA, VITAL DO REGO, EDUARDO BRAGA, EDISON LOBÃO, VALDIR RAUPP, ROBERTO REQUIÃO e outros; QUE o apoio financeiro do PT foi um dos fatores que fizeram com que MICHEL TEMER reassumisse a presidência do PMDB, visando controlar a destinação dos recursos do partido.”

Não é demais lembrar, por tudo quanto demonstrado nos itens relativos aos crimes de corrupção ativa e passiva, que os indícios levam a crer que esses funcionários públicos recebiam vantagens em troca de pareceres favoráveis aos aportes financeiros realizados pelo Grupo, vantagens estas que se traduziam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

especialmente em indicação “cruzada” para composição em Conselhos de Administração e Fiscal das sociedades em que o BNDES/BNDESPar tivesse ou viesse a ter participação acionária. (fls. 45-48)”

Assim, não faz sentido a alegação de Francisco de que as medidas contra ele teriam ocorrido sem motivação idônea, pela falta de motivação específica, tanto na representação do MPF quanto na decisão judicial.

Como se observa acima, o MPF e a PF foram muito claros ao explicitar a participação de Francisco nos fatos. Com relação à decisão judicial, isso também se confirma ao se observar que foi adotada a fundamentação apresentada pelo MPF e pela PF, senão vejamos:

Decido.

A peça apresentada é bastante elucidativa ao descrever irregularidades nos incentivos financeiros concedidos pelo BNDESPAR à empresa JBS.

...

Quanto à imprescindibilidade da medida de busca e apreensão, sua decretação mostra-se necessária, embora já tenha ocorrido exposição dos fatos que envolvem esta operação, inclusive havendo o acesso do inquérito aos advogados, após matéria jornalística da revista Veja sobre os fatos em apuração.

...

Entretanto, entendo pela necessidade da busca e apreensão pleiteada, já que não há outros meios para prosseguir na linha investigativa, em razão da demonstração de indícios da prática de crimes previstos na Lei 7.492/86 e arts. 317 e 33 do Código Penal. (fls. 78-81).

Não bastasse isso, de qualquer forma não se poderia falar em sigilo profissional a ser resguardado pelo advogado Francisco nos interesses dos representados relacionados aos fatos em apuração, abrangidos pelo acordo de colaboração premiada. Isso pois os próprios representados, ao aderirem ao acordo e em troca da imunidade penal, se comprometeram a esclarecer todos os fatos objeto da presente investigação.

Assim, a negativa no acesso aos dados e mídias armazenados em seu celular colide com a obrigação assumida de prestar esclarecimentos irrestritos no interesse da investigação, o que está prejudicando e obstruindo a coleta de provas imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Conforme o acordo de colaboração premiada, Francisco está obrigado a informar a senha do celular apreendido e fornecer documentação. Veja-se:

Cláusula 11. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

- e) **entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha**, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo a juízo do Ministério Público Federal, para elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- i) **informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos.

Dessa forma, ao não colaborar, Francisco está claramente quebrando o acordo de colaboração.

Mas não só ele.

De acordo com o acordo de colaboração premiada, **Joesley e Wesley Mendonça Batista estão obrigados a fornecer todos os dados que levem à elucidação dos fatos, que estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros sob suas ordens, sob pena de quebra do acordo.**

Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a: (...)

- e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo a juízo do Ministério Público Federal, para elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

Francisco, na condição de Diretor Jurídico da JBS S/A, era terceiro sob as ordens de Joesley e Wesley Batista.

Dessa forma, a resistência esboçada por Francisco representa não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

apenas a quebra de seu acordo de colaboração como também o de Joesley e Wesley Batista.

Com relação a essa possível quebra do acordo, cabe referir ainda o item 'g' da referida cláusula 12 do acordo:

Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a: (...)

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

A esse respeito, a Operação Tendão de Aquiles, deflagrada no dia 09 de junho de 2017, investiga o uso de informações privilegiadas no mercado financeiro após a homologação do acordo de colaboração aqui referido.

Não resulta aceitável, por óbvio, que, com a homologação do acordo de colaboração premiada, Francisco, Joesley e Wesley tenham deixado automaticamente de serem investigados na operação Bullish em razão da imunidade que receberam.

A aplicação dessa imunidade no caso traz algumas perplexidades, como a questão da suposta violação dos princípios do juiz e do promotor natural, que, neste caso concreto, ganha ainda mais relevância, quando se percebe que os benefícios propostos pelo PGR, aceitos pelos colaboradores e acatados, via homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, envolvem o não oferecimento de denúncia, e, portanto, a imunidade, e, nos casos de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Assim, devido à novidade do tema, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, verificando o alcance da proposta de colaboração e a efetividade na Operação Bullish.

No caso de Wesley Batista e de Francisco Silva, estes nada declararam em sua colaboração sobre os fatos investigados na Operação Bullish, muito embora figurem como suspeitos da prática dos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 7.492/1996 e nos arts. 288, 317 e 333 do CP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

A aplicação da imunidade a ambos fere a regra basilar de que o colaborador somente pode receber benefícios referentes aos fatos abarcados em sua colaboração. Assim, a delação serviria apenas para impedir que o promotor natural encerrasse uma investigação que, ao final, viria a determinar se o colaborador mentiu ou não ao afirmar não ter participado de qualquer crime nos fatos apurados pela Operação Bullish.

Essa pretendida imunidade geral e irrestrita fere o § 1º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, já que impede a análise e a fiscalização do desempenho da delação:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos **daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º **Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.**
[...].

Dessa forma, o aparelho celular de Francisco de Assis e Silva, que ainda não foi objeto de análise em razão de liminar que obsta a diligência, conforme acima esclarecido, deve continuar apreendido. E, mais do que isso, deve ser determinada autorização judicial para quebra da senha.

Essa nova determinação resulta necessária e justificada em razão do avanço das investigações, que determinaram o esclarecimento sobre a prática de crimes por parte de Joesley Batista não revelados em sua colaboração premiada. E é justamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

desses crimes, ora denunciados e não abarcados por qualquer imunidade, que se suspeita de que Francisco tenha sido coautor, sendo necessário o acesso aos dados de seu telefone celular para esclarecer a dúvida.

III. Wesley Batista e José Batista Júnior (Júnior Friboi).

No curso da investigação, foi solicitada a prisão preventiva de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, uma vez que ambos eram responsáveis por administrar a companhia JBS S/A e presumia-se que detinham o mesmo nível de conhecimento quanto aos atos ilícitos praticados na cooptação de agentes públicos, políticos e integrantes do Governo para o atingimento de seus interesses.

Como ressaltado acima, Wesley não falou nada em sua colaboração sobre os crimes apurados pela Operação Bullish, de modo que, demonstrada sua participação, não teria direito a benefícios.

Ocorre, contudo, que não foram colhidas provas no sentido da participação de WESLEY MENDONÇA BATISTA na corrupção e tratativas junto ao BNDES, nem mesmo sobre o crime de gestão fraudulenta daquela entidade ou sobre a corrupção de Antonio Palocci Filho. Apenas se percebe sua presença em negociações quando um *staff* maior ou assuntos técnicos eram necessários. Da mesma forma em relação a José Batista Júnior (Júnior Friboi), vez que não foram encontrados indícios de seu envolvimento direto nos fatos aqui investigados.

De qualquer forma, a investigação poderá reiniciar caso surjam novas provas. E, ainda que não tenham participado diretamente, tanto Wesley quanto José Batista foram beneficiados pelos crimes praticados por seu irmão.

IV. Joesley Batista.

Quanto a Joesley, sua colaboração merece uma análise mais apurada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em sua colaboração, Joesley falou sobre fatos envolvendo o BNDES.

No entanto, Joesley nega a existência de irregularidades nos contratos firmados entre a J&F e o BNDES. Resumindo, Joesley nega a existência de todos os possíveis crimes contra o sistema financeiro apontados pela Operação Bullish.

Antes de firmado o acordo de colaboração de Joesley, o envolvimento dos Diretores da JBS S/A e de outras coligadas do Grupo J&F com agentes políticos, servidores públicos e intermediários, no intuito de obter facilidades através de atos de corrupção, já vinha sendo investigado no âmbito de várias operações policiais, como “Sépsis”, “Cui Bono”, “Greenfield”, “Lama Asfáltica” e “Bullish”. Essa suspeitas foram confirmadas pelos próprios investigados em acordo de colaboração premiada firmado com a Procuradoria Geral da República.

Nesse contexto, é de suma importância destacar que o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA confessou a corrupção do ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA para influir nos interesses da Friboi-JBS S/A junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante pagamento de propinas inicialmente intermediadas por VICTOR GARCIA SANDRI (este último com quem o ex-Ministro mantinha relacionamento), e, em um segundo momento, diretamente, através de pagamentos em contas no exterior.

Em seu acordo de colaboração, portanto, JOESLEY MENDONÇA BATISTA reconhece a prática de inúmeros crimes graves como a corrupção ativa de agentes políticos, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tudo no intuito de que as empresas por ele controladas obtivessem vantagens econômico-financeiras e fiscais, em detrimento da livre concorrência.

Aliás, o empresário reafirmou (fl. 2017), em depoimentos prestados a esta Polícia Federal, que se não fosse a atuação do ex-Ministro GUIDO MANTEGA, os aportes/empréstimos do BNDES/BNDESPar não teriam se concretizado:

“(…) QUE o Depoente afirma que não sabe de que forma GUIDO exerceu influência sobre os técnicos, mas esclarece que se não fosse a pressão e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

acompanhamento de GUIDO MANTEGA, o empréstimo não teria saído;(…)”

Afirmou, ainda, ter procurado o intermediário VICTOR GARCIA SANDRI, a quem incumbiria a aproximação com o ex-Ministro, remunerando-os se e quando os investimentos públicos fossem realizados.

Entretanto, a despeito dessa aproximação com finalidade espúria e da demonstração de prejuízo ao erário nas operações financeiras analisadas nesta investigação, conforme se verá na denúncia que segue, o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em seu acordo de colaboração e posteriores adendos, defendeu a lisura e legalidade das operações de apoio que favoreceram a companhia em detrimento ao erário e silenciou a respeito da corrupção do ex-Ministro ANTÔNIO PALOCCI FILHO, confessando apenas parte de seus crimes.

Ora, não faria qualquer sentido o empresário se dispor a pagar somas milionárias em propinas (em forma de “comissões”, consultorias, doações eleitorais registradas ou não e vantagens pessoais a agentes políticos – como o fez reconhecidamente a GUIDO MANTEGA) por pura benevolência e de seu próprio bolso, quando é sabido – e confessado – que as operações financeiras de que dependiam os movimentos de expansão e internacionalização da companhia tornavam imprescindível a intervenção de políticos do Governo.

A propósito, as “comissões” pagas a intermediários tinham condição de êxito das operações junto ao BNDES, assim como as **doações eleitorais se intensificaram vertiginosa e proporcionalmente aos investimentos públicos que vinham sendo realizados na companhia e em outras empresas do Grupo** (período de 2005 a 2014).

Demais disso, **os sucessivos aportes do BNDES/BNDESPar, como se verá na denúncia que segue, foram realizados em valores muito mais altos do que os necessários**, garantindo “gordura” suficiente para retiradas destinadas ao pagamento de propinas. Veremos, por exemplo, a lesividade nas operações de aquisição de participação acionária e conversão de debêntures em valores superiores aos praticados em mercado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

para os papéis da empresa, **permitindo-nos afirmar seguramente que as intromissões dos agentes políticos não se limitaram à agilização dos projetos junto à instituição financeira, mas tinham o fim precípua de driblar normativos e ajustar as operações aos interesses da companhia, muito embora o empresário negue qualquer espécie de favorecimento neste sentido.**

Nesse ponto, cabe referir as palavras de Joesley no que se refere diretamente à Operação *Bullish*:

[...] QUE foi apresentado, em meados de 2004, por intermédio do advogado Gonçalo Sá, a Victor Garcia Sandri, conhecido como Vic, empresário e amigo íntimo de Guido Mantega, então Ministro do Planejamento; QUE Vic se ofereceu para conseguir para o depoente facilidades com Guido Mantega, cobrando 50 mil mensais para tanto e afirmando que o dinheiro seria dividido com o Ministro; QUE quando Guido Mantega se tornou Presidente do BNDES, o depoente conseguiu, por intermédio de Vic, no início de 2005, marcar reunião, no BNDES, com o próprio Guido e toda a diretoria do Banco; QUE a finalidade da reunião era apresentar o plano de expansão da JBS, a fim de iniciar o processo de convencimento do BNDES a apoiar esse plano; QUE depois da reunião, a JBS apresentou ao BNDES, em junho e agosto de 2005, duas cartas-consulta que, juntas, pleiteavam financiamento no valor de 80 milhões de dólares para suportar o plano de expansão daquele ano; QUE Vic solicitou, para si e para Guido Mantega, pagamento de 4% do valor do financiamento, em troca de facilidades com Guido Mantega, inclusive a marcação de reuniões e a aprovação da operação financeira; QUE o depoente pagou, então, a vantagem prometida a Vic por meio de conta de offshore controlada pelo depoente para conta no exterior indicada por Vic; QUE mesmo depois de 2006, quando Guido Mantega se tornou Ministro da Fazenda, foram fechadas duas operações entre a JBS e o BNDES com intermediação de Vic; QUE a primeira operação foi realizada em junho de 2007 e consistiu na aquisição, pelo BNDES, de 12,94% do capital social da JBS, por 580 milhões de dólares, para apoio ao plano de expansão daquele ano; QUE a segunda operação conjunta com FUNCEF e PETROS, para apoio ao plano de expansão do ano de 2008; QUE ao longo desse período, o depoente percebeu, em seus contatos diretos com Guido Mantega, que a intermediação de Vic era real; QUE Vic efetivamente conseguiu marcar mais de dez reuniões do depoente com Guido Mantega; QUE Guido Mantega, quando encontrava o depoente, estava informado dos assuntos que o depoente indicava a Vic que queria discutir com Guido; QUE no final de 2005, Vic pediu que o depoente custeasse cesta de Natal no valor de 17 mil reais para Guido Mantega; QUE em encontro com o depoente pouco tempo depois, Guido agradeceu a cesta; QUE nessas reuniões, o depoente indicava a Guido Mantega com clareza suas demandas junto ao BNDES; QUE Guido Mantega ressaltava que Luciano Coutinho, então presidente do Banco, era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

pessoa difícil, mas que ouvia as demandas, e, ao final, o BNDES as atendia; QUE ao chegar o ano de 2009, o depoente entendeu já ter proximidade suficiente com Guido Mantega para prescindir da intermediação de Vic; QUE o depoente então conseguiu marcar reunião diretamente com Guido Mantega, tendo explicado, na reunião, que, por motivos pessoais, preferia não mais utilizar a intermediação de Vic; QUE na mesma reunião, ocorreu, ainda, diálogo que o depoente se recorda de ter perguntado a Guido Mantega como deveria acertar o valor da propina, ao que Guido Mantega teria respondido: “fica com você; confio em você”; QUE em seguida o depoente indagou qual seria o percentual, ressaltando que, quando as tratativas eram realizada por intermédio de Vic, era combinado um “valor certo”, ao que Guido Mantega respondeu que deveriam ver “caso a caso”; QUE o depoente entendeu que deveria discutir valores de propina por cada negócio em que Guido Mantega intervisse em seu favor e que custodiaria, ele próprio, os valores; QUE àquela altura, o depoente entendia que estava pagando propina para o próprio Guido Mantega; QUE esse formato foi aplicado a duas operações realizadas no âmbito do BNDES; QUE a primeira foi a aquisição, em dezembro de 2009, pelo BNDES, de debêntures da JBS, convertidas em ações, no valor de 2 bilhões de dólares, para apoio do plano de expansão do ano de 2009; QUE nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho, inclusive em reuniões a que o depoente estava presente, para que o negócio saísse, sempre contornando as objeções do presidente do Banco; **QUE, no entanto, embora a negociação das operações tenha sido bastante dura, acabaram sendo realizadas sem que fossem praticadas irregularidades e sem que a instituição financeira tenha tido prejuízo**; QUE em várias ocasiões, o depoente percebeu, inclusive, a surpresa e o desconforto de Luciano Coutinho com sua presença; QUE o depoente escriturou em favor de Guido Mantega, por conta desse negócio, crédito de 50 milhões de dólares e abriu conta no exterior, em nome de offshore que controlava, na qual depositou o valor; QUE em reunião com Guido Mantega ocorrida no final de 2010, este pediu ao depoente que abrisse uma nova conta, que se destinaria a Dilma; QUE o depoente perguntou se a conta já existente não seria suficiente para os depósitos dos valores a serem provisionados, ao que Guido respondeu que esta era de Lula, indagou se Lula e Dilma sabiam do esquema, e Guido confirmou que sim; QUE o negócio subsequente foi o financiamento de 2 bilhões de reais, em maio de 2011, para a construção da planta de celulose da Eldorado; **QUE também nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho para que o negócio saísse; QUE, como dito, a operação foi realizada após cumpridas as exigências legais; QUE sempre percebeu que os pagamentos de propina não se destinavam a garantir a realização de operações ilegais, mas sim de evitar que se criassem dificuldades injustificadas para a realização de operações legais; [...].** (folhas 95/96; grifos inexistentes no original).

Como podemos ver, o depoimento de Joesley Mendonça Batista, embora aponte diversas operações realizadas no período de 2005 a 2011 (período abrangido pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Operação *Bullish*), as quais teriam contado com a intermediação de Guido Mantega, que teria recebido propinas durante esse período, nega irregularidades nas operações e, inclusive, destaca que a instituição financeira não teria sofrido prejuízo.

No entanto, a denúncia que segue demonstra prejuízos suportados pelo Sistema BNDES-BNDESpAr no montante de R\$ 1.862.335.933,11.

E tal prejuízo bilionário, conforme demonstrado na denúncia em anexo, foi ocasionado por operações fraudulentas.

A principal hipótese para compreendermos essa negação de fraude e danos causados ao erário por parte de Joesley funda-se nas repercussões nas searas administrativa e cível causadas pelo delito (reparação *ex delicto*, multa, lucros cessantes, etc) que devem recair sobre o patrimônio não só do empresário, mas também de todos os beneficiários econômicos das fraudes (todas as *holdings* pertencentes à família, por exemplo, que haviam sido atingidas por decisão de bloqueio de bens, determinada judicialmente na Medida Cautelar nº 7083-91.2017.4.01.3400, bem como sobre os bens dos agentes públicos que praticaram e/ou permitiram a prática de atos lesivos).

Por todo o exposto, o empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA somente foi tratado como colaborador para fins de **não oferecimento de denúncia em relação aos crimes praticados contra a Administração Pública – à exceção da corrupção ativa do ex-Deputado Federal ANTONIO PALOCCI FILHO, e do crime de quadrilha ou bando, que não são objeto de acordo de colaboração – restando mantida sua condição de investigado nos crimes praticados contra o Sistema Financeiro (gestão fraudulenta e prevaricação financeira, em coautoria)**. Ressalte-se que não houve produção voluntária de qualquer prova para esse delito; ao contrário, houve negação de qualquer favorecimento nas operações financeiras concedidas à Friboi-JBS S/A com lesão ao erário.

Ademais, cabe referir que a Procuradoria-Geral da República já determinou a quebra do acordo de colaboração de Joesley Batista, estando pendente apenas a homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cópia da presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

denúncia será encaminhada à PGR para instrução daquele procedimento.

V. Dos apensos

Estes autos principais (IPL 1081/2016) são formados por 09 (nove) volumes e integrados pelos seguintes apensos:

Apenso I	10 volumes	Proc. nº 26185-75.2012.4.01.3400, no qual foi produzido o Laudo Pericial nº 1921/2016-INC/DITEC/PF
Apenso II	02 volumes	Documentos apreendidos – LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Apenso III	04 volumes	Petições e termos de vista a advogados constituídos nos autos
Apenso IV	05 volumes	Documentos cartorários relativos aos bloqueios e desbloqueios de bens dos investigados
Apenso V	01 volume	Pedido de compartilhamento “Operação Tendão de Aquiles” – Petição Criminal nº 36742-48.2017.4.01.3400
Apenso VI	01 volume	Documentos apresentados por JOESLEY MENDONÇA BATISTA
Apenso VII	01 volume	Documentos relativos à PROJETO CONSULTORIA
Apenso VIII	01 volume	Petição Criminal nº 45620-59.2017.4.01.3400
Apenso IX	07 volumes	Volumes 01/05 – Medida Cautelar nº 7083-91.2017.4.01.3400, em que foram deferidas as buscas e apreensões e conduções coercitivas Volume 06 – Petição Criminal nº 23169-40.2017.4.01.3400 Volume 07 – Petição Criminal nº 23170-25.2017.4.01.3400

Sendo assim, todos os procedimentos apensados e com tombos judiciais (Apensos I, V, VIII e IX, volumes 06 e 07) devem ser **baixados com reunião** ao Inquérito Policial nº 1081/2016 (Procedimento nº 23276-84.2017.4.01.3400).

VI. Das cautelares reais, bens apreendidos e desbloqueio

Os prejuízos ao erário nas operações de apoio à J&F ultrapassam a cifra de R\$ 1.8 bilhão de reais e, salvo alguns bens pessoais de alguns acusados, listados às fls. 2065/2074, todos os bens móveis e imóveis que serviriam para garantir a reparação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

mínima do dano causado ao erário foram desbloqueados por ordem do e. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, em Mandados de Segurança impetrados contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0026604-22.2017.4.01.3400 – 10ª Vara Federal.

Vale salientar, entretanto, que os atingidos pela ordem de bloqueio eram todos integrantes da FAMÍLIA BATISTA (pessoas físicas e jurídicas sem atividade operacional através das quais eram distribuídos os lucros e dividendos da companhia JBS S/A à família²) os quais, ainda que não tenham tido participação nos fatos investigados foram diretamente beneficiados pelas fraudes perpetradas contra o erário. **Não bastasse isso, todos os membros da FAMÍLIA BATISTA foram fiadores contratuais da operação de apoio da BNDESPar para aquisição da National Beef, e, portanto, devem responder com seus bens pelos prejuízos causados ao erário nessa operação.**

Ademais, em 14 de novembro de 2018 houve decisão do TRF1 levantando as medidas cautelares que impediam a JBS S/A de alienar ativos, especialmente as empresas responsáveis pela produção de carne bovina na Argentina, Uruguai e Paraguai (fls. 2563-2577).

Ademais o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal do Distrito Federal não teve adesão deste Procurador. Um dos motivos foi justamente porque as fraudes contra o BNDES/BNDESPar não foram confessadas pelo empresário JOESLEY MENDONÇA BATISTA em seu acordo de colaboração, utilizado como base para o acordo de leniência. Outra razão foi o fato de que o valor ofertado ao BNDES no referido acordo, não cobre sequer os valores apontados na denúncia que segue, a qual não abarca todos os danos causados àquela instituição.

Dessa forma, todos os bens atualmente apreendidos devem assim permanecer.

Da mesma forma, no que diz respeito aos valores em moeda estrangeira encontrados em poder de JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA (US\$ 168.000,00,

2 Conforme declarado por Joesley Batista (fl. 1013) ‘as empresa JJMB, WWMB, VVMB, VNMB, e VLMB Participações Ltda são as empresas familiares, sem atividade operacional, apenas para participação acionária na J&F e distribuição de lucros e dividendos à família.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

conforme Auto de Apreensão de fls. 388), é necessária a manutenção de sua apreensão, considerando que José Aranha foi denunciado no presente caso, sendo corresponsável pelo prejuízo bilionário sofrido pela BNDESPar.

VII. Possível crime na doação eleitoral solicitada por Palocci a Joesley na campanha para eleição presidencial de Dilma Roussef no ano de 2010.

Antonio Palocci solicitou a Joesley a doação de 30 milhões de reais para a campanha presidencial de Dilma Roussef em 2010 (fl. 1620-v).

Curiosamente, Joesley afirma que esses valores, solicitados por Palocci a título de doação eleitoral, não seriam decorrentes de propina por conta dos aportes do Sistema BNDES-BNDESPar à JBS/SA, ocorridos em período próximo, mas que o seriam os valores solicitados Mantega e utilizados na campanha presidencial de Dilma em 2014.

A questão da possível ilicitude da doação eleitoral solicitada por Palocci deve ser esclarecida em nova investigação.

VIII. Possível crime nas doações eleitorais realizadas por Joesley na campanha para eleição presidencial de Dilma Roussef no ano de 2014.

Em sua colaboração premiada, Joesley afirmou que os valores doados para a campanha presidencial de 2014 eram oriundos de propinas acertadas com Guido Mantega e referentes a percentual dos investimentos realizados pelo BNDESPar na empresa JBS.

Esses fatos devem ser continuar sendo investigados no IPL 0303/2018. Em razão disso, cópia da presente quota e da denúncia serão encaminhadas à autoridade policial que preside referido IPL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

IX. Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha Sá.

Apesar da instrução do IPL 1081/2016 e das diligências complementares realizadas pelo MPF, ainda pairam dúvidas sobre uma maior participação de Gonçalo Sá no esquema criminoso. De fato, não restou esclarecido se a parte dos valores recebidos por Gonçalo no exterior se referiam a serviços prestados à JBS ou se era propina decorrente do auxílio na corrupção ativa de Guido Mantega com fins de possibilitar a gestão fraudulenta do BNDES.

Gonçalo apresentou contratos da empresa VGL Finanças Corporativas, que efetivamente prestou serviços à JBS. No entanto, isso não demonstra que o pagamento realizado no exterior e com fins de repasse parcial para Victor Sandri se referisse a qualquer serviço legítimo.

Como referiu Sérgio Longo em resposta a questionamentos do MPF (fl. 2502): ‘Não sei dizer se ele participou efetivamente da operação da Swift Argentina como um intermediador do negócio (Corretor) ou se foi remunerado em razão da realização da operação’.

Ademais, Joesley afirmou (fl. 2587) que, embora Gonçalo tenha lhe apresentado a Victor Sandri, sua relação com aquele precede qualquer contato com Victor Sandri e Guido Mantega ‘e não foi construída de maneira alguma como “ponte” para chegar a eles’.

Em razão das dúvidas ainda pendentes, Gonçalo restou denunciado apenas pela prática do crime de lavagem de dinheiro, devendo sua participação ser ainda mais bem esclarecida em novo IPL.

X. Do crime de gestão fraudulenta na participação acionária na empresa Bertin S/A e sua posterior incorporação pela empresa JBS.

Os fatos, investigados na TC 034.935/2015-0 apresentam graves indícios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

da ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.

Ademais, em relação à operação de fusão com a BERTIN, JOESLEY MENDONÇA BATISTA confessou, em seu último depoimento, fato não abarcado pelo acordo de delação original ou adendos: a ‘fusão’ entre a BERTIN e a JBS S/A causou lesão aos sócios minoritários, uma vez que a sobreavaliação dos ativos diluiu a participação acionária, inclusive a do BNDES.

De acordo com Joesley (fl. 1622):

‘QUE o BNDES aceitou para salvar o BERTIN da quebra; OUE a discussão acerca da relação de troca das ações foi realizada por NATALINO BERTIN, JOESLEY e CAIO MELO; OUE a avaliação da JBS nessa negociação foi feita em R\$ 18 bilhões e a BERTIN foi feita em R\$ 12 bilhões; OUE perguntado se essa avaliação causou diluição da participação das ações detidas pelos minoritários, o Depoente respondeu que sim, apesar de ressaltar que houve preservação do valor investido’.

Se analisada mais a fundo, a avaliação de ativos em patamares maiores do que os reais possibilitou que o investimento feito pelo BNDES na fusão com a BERTIN recebesse nova injeção de recursos sem extrapolar os limites prudenciais estabelecidos nas Políticas Operacionais do BNDES para participação societária em empresas, de, no máximo, 1/3 do capital. Veja-se, também, que o responsável por essa avaliação privada foi o ex-funcionário do BNDES JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA (ora denunciado por sua atuação no BNDES).

Dessa forma, será oficiado ao Exmo. Sr. Ministro do TCU Relator da TC 034.935/2015-0, para que determine a realização de auditoria na avaliação dos ativos da BERTIN e JBS, dada a confissão de JOESLEY MENDONÇA BATISTA no sentido de que o ato de fusão causou lesão aos sócios minoritários através de diluição na participação societária, e, caso confirmada, sejam indicados os responsáveis e possível envolvimento de ex-funcionários do BNDES, como ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, JOSÉ CLAUDIO REGO ARANHA e WALLIN CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR.

Ademais, esses fatos deverão ser investigados em novo Inquérito Policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

XI. Da adoção do cômputo da prescrição somente depois de cessadas as causas responsáveis pela impossibilidade de sanção³.

No presente caso, resulta necessária a inaplicabilidade judicial da prescrição baseada na razão de ser do instituto. De fato, o prazo prescricional corre em razão da falta de atuação estatal frente a um fato punível. Tal circunstância claramente não se faz presente nos casos em que o próprio ente estatal (no caso, o BNDES), onde os crimes estão sendo praticados, determina o sigilo das operações, impedindo que os órgãos de controle tenham acesso a documentos que permitiriam a ciência dos crimes perpetrados e, por consequência, sua punição.

Desta maneira, **frente à falta de contingência da punição, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.** Nas palavras de Mañalich⁴ (2010, p. 213), 'no parece haber razón alguna por la cual la extinción del derecho punitivo respectivo no pueda entenderse sujeta a la condición inmanente de que el ejercicio de la acción penal haya sido, desde el principio, institucionalmente posible'.

Assim, resulta perfeitamente plausível aceitar-se a inaplicabilidade da prescrição ao caso concreto em razão de que, por meio de uma plantada impossibilidade institucional, caracterizada pelo sigilo das operações, se obistou a necessária contingência da punição, impedindo o início do prazo prescricional.

Conforme ainda Mañalich (2010, p. 215):

'De cara a la institución de la prescripción, esto quiere decir lo siguiente: primero, que la prescripción de la acción penal es la institución que provee la demarcación de la extensión temporal de la contingencia (institucional) de la punición; y segundo, que la institución de la prescripción de la acción penal no puede reclamar aplicación allí donde la punición no ha sido (institucionalmente) contingente'.

³A respeito do tema, veja-se MARX, Ivan Cláudio (2014). *Justiça de transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 271.

⁴MAÑALICH, Juan Pablo (2010). *Terror, pena y amnistía. El derecho penal ante el terrorismo de Estado*. Editorial Flandes Indiano, Santiago.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Em sentido similar, tratando da falta de contingência da punição sobre crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura militar chilena, decidiu a Corte Suprema de Chile⁵:

Si bien es cierto que en el proceso criminal, el Estado se somete a restricciones instrumentales, formales, institucionales y, como en este caso, temporales y, en tal virtud, transcurrido un lapso de tiempo más o menos prolongado, según cuál sea la gravedad del delito, sin que la persecución se concrete en la imposición o en la ejecución de un castigo, el Estado la abandona, no lo es menos que **lo que el estado de derecho no autoriza es el mantenimiento indefinido de la contingencia de represión. Lo que presupone, sin embargo, que la punición ha sido contingente por algún espacio de tiempo lo que, precisamente, no ha ocurrido en los antecedentes de que se trata**, dado que un delito cubierto por una amnistía es uno respecto del cual la persecución penal deviene en imposible por su inhibición, en este evento a través del Decreto Ley N° 2.191 de mil novecientos setenta y ocho, lo que provocó, por ende, que respecto de estos importantes sucesos, el cómputo del período de prescripción no comenzará a correr, sino una vez que la supresión institucional de la contingencia de la punición, a raíz de la ruptura del orden constitucional, acabara y la constitución de un gobierno que otorgue las debidas garantías a quienes sentían lesionados o atropellados en sus derechos fundamentales consagrados en nuestra Carta Magna [...]. (grifos nossos).

Nas peças que compõem a medida cautelar que hoje integra o Apenso I destes autos, é possível ver a enorme resistência do BNDES/BNDESPar em fornecer as informações necessárias ao exame das operações financeiras, alegando sigilo fiscal e bancário e judicializando a questão através da impetração do Mandado de Segurança nº 33.340 perante o Supremo Tribunal Federal, muito embora inequívoco que as contas públicas, por força dos princípios da publicidade e da moralidade, não têm, em geral, direito à intimidade e à privacidade.

Aliás, destaca-se da ementa do julgado, o seguinte excerto:

“13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável.

5 Corte Suprema de Chile. S.C.S, 10.05.2007, Rol nº. 3452-06, “caso Londres 38”, considerando septuagésimo cuarto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU.

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.” (MS 33.340/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26/05/2015)

É importante fazer esse destaque porque as informações requisitadas da empresa pública e de sua subsidiária, ordinariamente fornecidas à CVM e ao BACEN, para que exercessem o controle administrativo dos atos em suas esferas de atribuição, somente puderam ser acessadas pela Corte de Contas, em sua completude, **a partir de 30/09/2015**, fato que trouxe enormes repercussões tanto para a materialização delitiva – uma vez que os órgãos de persecução penal não possuem natureza fiscalizatória e não poderiam se antecipar às irregularidades encontradas pela Corte de Contas, tanto que o Laudo Pericial foi elaborado com base na auditoria realizada por aquele órgão –, quanto para efeitos de contagem do marco inicial da prescrição.

Lembre-se, por oportuno, que, além de as operações terem sido gravadas com grau de sigilo por prazo suficiente para garantir a impunidade dos envolvidos caso encontradas ilegalidades, um dos artigos da chamada MP do BNDES, publicada em 22/05/2015, que garantiria publicidade às decisões de investimento da instituição foi vetado pela Ex-Presidente Dilma Rouseff.

Em relação a este último ponto, saliente-se ser inadmissível que agentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

políticos, servidores públicos e demais envolvidos no manejo de recursos públicos possam se beneficiar de sua própria recalcitrância em fornecer dados e documentos necessários à atividade fiscalizatória do Estado. Dessa forma, não há que se falar em inação dos órgãos persecutórios a justificar a incidência da prescrição.

Raciocínio semelhante, embora aplicado ao direito civil, foi utilizado pelo TCU (Seção II do voto do acórdão 2154/2018-Plenário, de 12/09/2018 na TC 034.935/2015-0) ao analisar o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva:

14. [...] ocorreu-me agora, ao reanalisar o presente processo em razão dos indícios de dano, que o termo inicial (*dies a quo*) da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal talvez esteja sendo computada de forma errônea neste processo de análise de operação financeira realizada pelo BNDES, e em todos os demais que tenham indícios de irregularidades praticadas por gestores e servidores do referido banco em operações com o Grupo JBS.

15. Este Tribunal, na ausência de prazo prescricional previsto em lei específica para o processo desta Corte, já decidiu pela utilização subsidiária do prazo prescricional de 10 anos, previsto no Código Civil Brasileiro, relativamente à pretensão da pretensão punitiva.

16. É sabido que o instituto da prescrição decorre fundamentalmente de dois aspectos, individualmente ou em combinação: primeiro, a necessidade de estabilização definitiva das relações jurídicas; segundo, a necessidade de se punir a negligência na defesa de um direito próprio. De se observar que, em certo sentido, o segundo decorre do primeiro: a necessidade de estabilização das relações jurídicas leva à necessidade de estabelecimento de um prazo para término do direito de ação relacionado a determinada pretensão.

17. Não obstante essas necessidades, existem inúmeros exemplos no direito brasileiro de impedimento ou suspensão da prescrição, como por exemplo aqueles alinhados nos arts. 197 a 199 do Código Civil, e também de interrupção, como os contidos no art. 202 do mesmo Código.

18. Entre casos de impedimento, quais sejam, aqueles casos nos quais o prazo prescricional sequer se inicia, existem aqueles que decorrem do princípio de direito civil sumarizado no brocardo latino “*contra non valentem agere nulla currit praescriptio*”. Tal princípio informa, em outras palavras, que não deve ocorrer fluência do prazo prescricional enquanto se verificar qualquer impedimento do direito de ação.

19. Uma outra forma de enxergar esse tipo de impedimento é sob a ótica do processo civil, e mais especificamente sob o enfoque da teoria da “*actio nata*”. Tal teoria afirma que a prescrição nasce junto com a ação, ou seja, quando surge a pretensão (art. 189 do CC). A partir daí a doutrina se divide, havendo aqueles que entendem que a pretensão surge objetivamente no momento da violação do direito, e outros que entendem que a pretensão nasce subjetivamente no momento em que o sujeito teria condições de tomar conhecimento da violação de seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

direito.

20. Apesar dessa divisão na doutrina, existem indícios no sentido de que talvez se esteja caminhando no sentido da linha subjetivista.

21. O art. 109, 1, do BGB alemão estabeleceu, a partir de 2002, que a prescrição “só começa a contar com a constituição em mora ou **quando o credor toma (ou poderia tomar) conhecimento das circunstâncias violadoras de seu direito e da identidade do infrator**, exceto os casos de negligência grosseira.”⁶ (negrito meu). No art. 109, 4, o BGB estabelece prazo máximo para a prescrição independente do conhecimento do credor, donde se conclui que adotou as duas linhas, em combinação.

22. Entre nós, o Código de Defesa do Consumidor aderiu explicitamente à linha subjetivista, ao estabelecer que: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**” (negrito meu).

23. O próprio STJ, apesar de o debate sobre a questão ainda encontrar-se aberto em seus colegiados, reconheceu a linha subjetivista no enunciado 278 de sua sumula de jurisprudência: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é **a data em que o segurado teve ciência inequívoca** da incapacidade laboral” (negrito meu).

24. Também é do STJ o entendimento de que o “termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade é contado da *ciência inequívoca*, pelo titular da referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de *notório conhecimento* de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa para a causa (STJ ED-REsp 999.324)”⁷.

25. **Observa-se, assim, que, apesar da necessidade da, e do interesse social na, estabilização das relações jurídicas, não se pode descuidar de evitar que tal estabilização ocorra ao arrepio das possibilidades concretas e objetivas de informação daquele que pode estar tendo seu direito violado, ou daquele que tem o dever de atuar em nome do estado. Caso contrário estar-se-ia abrindo um caminho de proteção injusta ao transgressor do direito alheio por meio da ocultação voluntária e consciente.** (grifos nossos).

26. **Voltando à questão da prescrição no presente processo, e em outros que tratem de operações do BNDES, casos nos quais este Tribunal se viu obstado em seu dever de apreciar os atos praticados pela Administração, em razão da classificação de sigilo de informações, entendo que a linha subjetivista deva ser adotada.** (grifos nossos).

27. **Conforme é da ciência deste Colegiado, todas as operações finalísticas do BNDES eram consideradas, até recentemente, como sigilosas, em razão da existência de restrições relacionadas à preservação das informações**

⁶GONDIM, Cláudia Gama. A teoria da actio nata e o termo a quo da contagem do prazo prescricional perante o STJ, em *Âmbito Jurídico.com.br*, consultado em 28/08/2018: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18302&revista_caderno=7

⁷COSTA, Aldo dos Campos. A prescrição na ação de improbidade administrativa. Consultado em 29/08/2018: <https://www.conjur.com.br/2013-out-31/toda-prova-prescricao-acao-improbidade-administrativa>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

bancárias e empresariais, o que impedia que se tornassem não apenas de conhecimento público, mas também do conhecimento dos órgãos de controle. Talvez fosse possível saber da existência das operações, mas com certeza não era possível acessar as informações necessárias à avaliação da regularidade das mesmas, e, em consequência, em exercer o dever de controle dos atos a elas referentes. (grifos nossos).

28. Ora, se um ato praticado por um agente público é classificado como sigiloso, não é razoável entender que esteja correndo prescrição durante o prazo em que for mantido em sigilo. Ainda que se reconheça a necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas dele advindas, é de se reconhecer que a pretensão daqueles eventualmente atingidos em seus direitos por esse ato não pode fenececer durante o período que o detentor do direito e da necessidade de conhecer os atos praticados se vir obstado de deles tomar conhecimento. Em se tratando da administração pública e do patrimônio público, não é razoável, a meu ver, que corra prescrição contra os órgãos de controle em relação aos atos administrativos sigilosos enquanto tal sigilo impedir que os atos sejam por eles conhecidos e apreciados. (grifos nossos).

29. Apenas a partir da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no MS 33.340-DF, Relator Ministro Luiz Fux, em 26/05/2015, por meio da qual restou decidido que os sigilos bancário e empresarial não poderiam ser opostos ao TCU por bancos públicos, é que esta Corte passou a ter acesso integral às informações necessárias à avaliação da regularidade dos atos praticados pelo BNDES nas análises, aprovações e acompanhamentos das operações financeiras que realizava e que se encontram sob apreciação deste Tribunal.

30. Entendo, assim, que referida data deve ser utilizada como marco temporal inicial, *dies a quo*, da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação a atos praticados por agentes do BNDES anteriormente mantidos sob sigilo em razão do sigilo bancário/ empresarial. Proporei que este Plenário acolha esse entendimento.

De volta ao campo penal, em entendimento similar, afastando o início da prescrição executória enquanto inexistente a contingência da punição, o eg. Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“(…) o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena (ex: está pendente uma apelação da defesa), não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória. É preciso fazer uma interpretação sistemática do art. 112, I, do CP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

STF. 1ª Turma. RE 696533/SC, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2018 (Info 890).”

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. 5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente. 6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório. 7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7/STJ e SUM 279/STF). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018 – grifo nosso)

O entendimento do STF é perfeitamente lógico e segue a mesma linha de argumentação adotada no presente caso.

Nesse diapasão, a partir de uma interpretação sistêmica do art. 111⁸, inciso I, do Código Penal, estando os órgãos de persecução impedidos de acessar os documentos que demonstravam a prática dos crimes, não há de se falar em fluência do prazo prescricional antes de proferidas decisões judiciais que autorizaram o acesso a referidos documentos.

No caso, entende-se que o início do prazo prescricional tem por data não as decisões judiciais mas sim a da efetiva entrega dos documentos por parte do BNDES.

Nesse sentido, houve deferimento judicial em 22 de outubro de 2012 (fls. 347-349 do Apenso I) para que o BNDES encaminha-se ao MPF os documentos referentes ao aporte na JBS para a compra da PILGRIM'S PRIDE (caso referido no item II.C da denúncia que segue). O ofício foi enviado em 02 de fevereiro de 2013 (fl. 367 do Apenso I) e os documentos foram prestados em 14 de março de 2013 (fls. 368-369 do Apenso I).

Da mesma forma, houve deferimento judicial em 10 de outubro de 2013 (fls. 630-632 do Apenso I) para que o BNDES encaminha-se ao MPF os documentos referentes aos aportes na JBS para a aquisição da SWIFT USA e na aquisição da Smithfield, Five Rivers e Tasman Group (caso referidos nos itens II.A, II.B e II.C da denúncia que segue). O ofício foi enviado em 18 de outubro de 2013 (fl. 634 do Apenso I) e os documentos foram prestados em 03 de dezembro de 2013 (fls. 647-648 do Apenso I).

Novos documentos foram solicitados pela perícia da PF, tendo sido

8 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

deferida a solicitação pela justiça federal de 22 de maio de 2015 (fl. 752 do Apenso I). o ofício foi enviado em 10 de junho de 2015 (fl. 753 dos autos) e os documentos apresentados pelo BNDES em 24 de junho de 2015 (fl. 1658 do Apenso I).

Na informação técnica nº 188/2015 (fl. 1777 do Apenso I), a perícia da Polícia Federal solicitou acesso aos relatórios de auditoria do TCU, o que motivou o MPF a pedir o compartilhamento de informações, deferido pela 10ª Vara Federal em 29 de fevereiro de 2016 (fl. 1788 do Apenso I). Cabe referir, no entanto, que o TCU apenas teve acesso aos documentos do BNDES, em sua integralidade, **a partir de 30 de setembro de 2015, baseada na decisão do STF de 26 de maio de 2015, no MS 33.340/DF).**

Dessa forma, dado que a integralidade dos documentos só foi acessada pelos órgãos de controle a partir de 30 de setembro de 2015, esse deve ser o marco inicial do prazo prescricional pelos crimes referidos na denúncia que segue.

Ademais, para efeitos dessa investigação, impõe-se, por medida de justiça criminal, a aplicação analógica da causa suspensiva de prescrição prevista no art. 116 do Código Penal Brasileiro:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (...)"

XII. Dos Pedidos.

1. Autorização para retirada de cópia dos autos para envio:

I. À Polícia Federal para instauração de IPL para apurar: a) a atuação do ex-Deputado Federal ANTONIO PALOCCI FILHO no assessoramento da empresa PROJETO à **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Grupo PÃO DE AÇÚCAR)**; b) a atuação do ex-Deputado Federal ANTONIO PALOCCI FILHO no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

assessoramento da empresa PROJETO ao **Grupo HYUNDAI-CAOA**; c) possível crime na doação eleitoral solicitada por Palocci a Joesley na campanha para eleição presidencial de Dilma Roussef no ano de 2010; d) possível participação de Gonçalo Sá, em coautoria com Joesley Batista e Victor Sandri, na corrupção de Guido Mantega; e) possível participação dos donos da empresa Companhia Brasileira de Distribuição de Material Esportivo e Saúde (PEDALA) na presente organização criminosa, e especialmente no crime de lavagem de dinheiro, em razão do recebimento de investimento no total de US\$ 5 milhões por parte da empresa JBS/SA, por solicitação de Guido Mantega, e posterior repasse de mais de 400 mil reais a Leonardo Mantega com base em contrato fictício de prestação de serviços; f) possível crime de gestão fraudulenta na participação acionária na empresa Bertin S/A e sua posterior incorporação pela empresa JBS.

II. Às Exmas. Sras. Delegadas de Polícia Federal que presidem os IPLs 109/2018, 303/2018-SR/PF/DF e “Operação Greenfield” (Caso WTORRE);

III. Ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para apuração de ilícito administrativo fiscal, em tese cometido por GONÇALO IVENS FERRAZ DA CUNHA DE SÁ, VICTOR GARCIA SANDRI e GUIDO MANTEGA, e, caso constatado ilícito penal, seja feita a competente representação fiscal;

IV. Ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para apuração de eventuais ilícitos fiscais e evasão de divisas na estruturação da BLESSED (Apenso VI, RIFs 25.210 e 26.928/2017-COAF) e/ou eventual utilização de tais documentos no PAF 16561.720.170/2014-01, que se encontra em sede recursal;

V. Ao Exmo Sr. Ministro Presidente do TCU, para que seja realizada auditoria nos contratos celebrados com a Odebrecht (Agro e Arena Corinthians), considerados os e-mails trocados entre LUCIANO GALVÃO COUTINHO e MARCELO ODEBRECHT, que indicam tratamento favorecido do BNDES a empresas em tais operações.

VI. À CVM para apurar a dispensa de garantias em operação com debêntures mandatoriamente conversíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

2. Que todos os procedimentos apensados e com tombo judiciais (Apensos I, V, VIII e IX, volumes 06 e 07) sejam **baixados com reunião** ao Inquérito Policial nº 1081/2016 (Procedimento nº 23276-84.2017.4.01.3400).

3. Autorização para quebra da senha do celular de Francisco de Assis e Silva.

Ademais, o MPF informa que, em razão da impossibilidade de incluir no PJE todos os documentos constantes do IPL 1081/2016, houve a inclusão apenas do volume principal, além do Laudo nº 1921/2016-INC/DITEC/PF, sendo que os apensos estão sendo encaminhados à Justiça Federal em mídia digital.

Brasília, 14 de março de 2019.

Ivan Cláudio Garcia Marx
Procurador da República

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Procurador Regional da República
Portaria PGR/MPF N° 898/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00020064/2019 DENÚNCIA nº 3-2019**

Signatário(a): **FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**

Data e Hora: **14/03/2019 14:43:32**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IVAN CLAUDIO GARCIA MARX**

Data e Hora: **14/03/2019 14:53:33**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27BDA936.0CE84595.81F03E3A.8215DE80